LEI COMPLEMENTAR N.º 634

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2019, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Município de Artur Nogueira autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2018.

§ 1º Os débitos de tributos municipais previstos no "caput" deste artigo referem-se aos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que se encontrem em fase de inscrição ou de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, bem como os de procedimento administrativo, inclusive débitos parcelados ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta lei estender-se-ão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º Os benefícios desta lei não alcançam as parcelas já pagas resultantes de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos, aplicando-se somente em relação ao remanescente da dívida, se o contribuinte realizar novo parcelamento ou pagamento a vista.

§ 4º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e multas, para os seguintes casos:

I – à vista: 100% (cem por cento);

II – em até 06 (seis) parcelas: 80% (oitenta por cento);

III – de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: 60% (sessenta por cento);

IV – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinqüenta por cento);

V – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 30% (trinta por cento).

VI – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: 20% (vinte por cento).

§ 1º. Sobre as parcelas previstas nos inciso II, III, IV, V e VI deste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

§ 2º. O descumprimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, configurado através do atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas intercaladas, ensejará a cobrança do valor original da dívida acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor inicial.

Art. 3º. Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além dos encargos judiciais.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2019, notadamente com relação à ampla divulgação deste benefício.

Art. 5º Fica a vigência desta lei fixada até a data de 13 de dezembro de 2.019.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de Outubro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 23 de setembro de 2019.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019: Senhor IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.277.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete